

A DIPLEN
dar seguimento
9 7 26



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

Rua: Formosa Díli Timor Leste
Número contacto: 3339857/77471600/76713552

722

9 7 26
10:01

Excelentíssima,
Presidente do Parlamento Nacional
Distinta Deputada Maria Fernanda Lay

Data : 09 de julho de 2026

No. Referência : 363/VI/3ª/Comissão C

Assunto : **Relatório da Discussão e Votação na Especialidade da Proposta de Lei n.º 22/VI (2ª) – Regime Geral do Sistema Financeiro e da Atividade Bancária.**

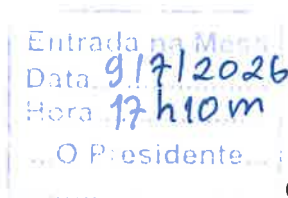
Senhora Presidente,

A Comissão de Finanças Públicas tem a honra de enviar a Vossa Excelência o Relatório da Discussão e Votação na Especialidade da Proposta de Lei n.º 22/VI (2ª) – Regime Geral do Sistema Financeiro e da Atividade Bancária, conforme os documentos em anexo.

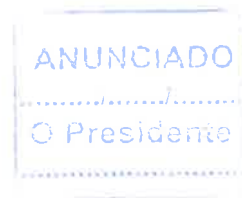
Aceite Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e consideração,

A Presidente da Comissão,

Deputada Cedelizia Faria dos Santos



Comissão de Finanças Públicas



RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA DE LEI N.º 22/VI (2ª)

Regime Geral do Sistema Financeiro e da Atividade Bancária



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Finanças Públicas

Índice

I. Introdução	3
II. Estrutura do relatório	3
III. Discussão e votação dos artigos e das propostas de Alteração e Aditamento	4
IV. Reorganização sistemática da PPL.....	44
V. Requerimentos para reabertura da discussão na especialidade em Plenário.....	44
VI. Anexos	45
VII. Aprovação do Relatório e do Texto aprovado na especialidade	45

I. Introdução

A Proposta de Lei n.º 22/VI (2ª) - Regime Geral do Sistema Financeiro e da Atividade Bancária deu entrada no Parlamento Nacional a 15 de agosto de 2025 e, por despacho de Sua Excelência a Presidente do Parlamento Nacional, baixou à Comissão de Finanças Públicas (doravante, Comissão C) a 14 de janeiro de 2026. Foi discutida e votada na generalidade no dia 11 de maio 2026, tendo o Plenário deliberado a discussão e votação na especialidade em sede de Comissão, sendo competente na matéria a Comissão C.

A discussão na especialidade da PPL teve lugar na Comissão C no Município de Ermera, Posto Administrativo de Railaco, no Salão do Centro de Treinamento e Extensão Agrícola Padre Domingos Sequeira nos dias 17, 18 e 19 de junho e 1, 2 e 3 de julho de 2026.

A leitura do diploma fez-se artigo a artigo, do início para o fim, na presença de representantes governamentais e do Banco Central de Timor-Leste (BCTL). A ambas as entidades foi dada a possibilidade de se pronunciarem sobre a discussão. Na falta de propostas, a Comissão realizou discussão para esclarecimento das Senhoras e Senhores Deputados e a votação realizou-se em bloco.

II. Estrutura do relatório

No corpo principal deste relatório estão registadas todas as alterações introduzidas na PPL aprovada na generalidade e, em anexo, podem encontrar-se o Guião de Debate e Votação, a versão consolidada do texto resultante da discussão na especialidade, uma tabela relativa à discussão e votação na especialidade bem como todas as propostas de alteração submetidas a discussão e aprovação e respetivas votações.



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Finanças Públicas

III. Discussão e votação dos artigos e das propostas de Alteração e Aditamento

No âmbito da apreciação e votação na especialidade, a Comissão procedeu à análise do articulado da Proposta de Lei, artigo a artigo, apreciando as propostas de alteração e de aditamento apresentadas pelos Senhores Deputados, bem como as posições manifestadas pelo Governo e pelo Banco Central de Timor-Leste sempre que solicitado.

Durante os trabalhos foram apresentadas 31 propostas de alteração, das quais uma foi posteriormente retirada e outra substituída por nova proposta. Todas as propostas admitidas foram objeto de apreciação, discussão e votação pela Comissão, encontrando-se o respetivo conteúdo, a síntese do debate, a fundamentação das deliberações e o resultado das votações discriminados ao longo do presente capítulo, de acordo com a sequência dos artigos a que respeitam. Entre as propostas de alteração há aditamento e eliminação de artigos que fazem com que a PPL original com 286 artigos fique, a final, na versão consolidada, com 288 artigos.

Relativamente aos artigos que não foram objeto de propostas de alteração ou de aditamento, apresenta-se apenas o resultado da respetiva votação. Não obstante, durante a sua apreciação, os Senhores Deputados suscitaram diversas questões e solicitaram esclarecimentos ao Governo e ao Banco Central de Timor-Leste sobre o alcance e a aplicação de algumas disposições, tendo estas entidades prestado os esclarecimentos considerados pertinentes no decurso da discussão na especialidade.

A discussão iniciou pela aprovação do Guião de Debate e Votação com a seguinte votação: 6 votos a favor, 0 contra e 2 abstenções.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Finanças Públicas

Preâmbulo

Foi apresentada a **Proposta de alteração n.º 1**, a fim de substituir a referência indevida a norma de autorização legislativa por fórmula de decretamento adequada a lei aprovada diretamente pelo Parlamento Nacional, com base constitucional compatível com a matéria do sistema financeiro e bancário.

Procedeu-se à votação da Proposta, tendo sido aprovada com 7 votos a favor, 0 contra e 2 abstenções.

O texto do preâmbulo foi votado tendo sido aprovado com a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

PARTE I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º — Objeto

Na falta de Propostas de alteração a Comissão discutiu e obteve esclarecimentos do Governo e do Banco Central e submeteu o artigo 1.º a votação tendo sido aprovado com a seguinte votação: 7 votos a favor, 0 contra e 2 abstenções.

Artigo 2.º — Definições

Foi apresentada a **Proposta de alteração n.º 2** visando corrigir lapsos de escrita, aditar a definição de Acordos de Basileia, referida posteriormente no texto, e renumerar alfabeticamente. Procedeu-se à votação, tendo sido aprovada com 8 votos a favor, 0 contra e 1 abstenção.

De seguida, o artigo 2.º foi submetido a votação no seu todo (redação da proposta com a alteração introduzida) tendo sido aprovado com a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

PARTE II — ESTRUTURA GERAL DO SISTEMA FINANCEIRO

Artigo 3.º — Sistema financeiro

Na falta de Propostas de alteração, a Comissão discutiu e obteve esclarecimentos do Governo e do Banco Central; procedeu-se à votação do artigo, tendo sido aprovado com 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 4.º — Banco Central de Timor-Leste

Foi apresentada a **Proposta de alteração n.º 3**. A proposta alinha a linguagem legislativa com a Lei orgânica do BCTL. Após discussão foi aprovada com 8 votos a favor, 0 contra e 1 abstenção.

Procedeu-se posteriormente à votação do artigo (redação da proposta com a alteração introduzida): aprovado com 8 votos a favor, 0 contra e 1 abstenção.

Artigo 5.º — Instituições financeiras

Não foi apresentada qualquer proposta. A Comissão discutiu e obteve esclarecimentos do Governo e do Banco Central. Procedeu-se à votação do artigo tendo sido aprovado com 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 6.º — Atividades financeiras

Foi apresentada a **Proposta de alteração n.º 4**. A proposta elimina a expressão “e sem limitar” constante da PPL original visando melhorar a linguagem jurídica da proposta. Procedeu-se à votação, tendo sido aprovada com 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

De seguida, o artigo 6.º foi submetido a votação no seu todo (redação da proposta com a alteração introduzida) tendo sido aprovado com a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 7.º — Atividade bancária

Foi apresentada a **Proposta de alteração n.º 5** visando melhorar a coerência jurídica da proposta incluindo o conteúdo da alínea f) num novo número 4.



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Finanças Públicas

Procedeu-se à votação da Proposta, tendo sido aprovada com 8 votos a favor, 0 contra e 1 abstenção.

De seguida, o artigo 7.º foi submetido a votação no seu todo (redação da proposta com a alteração introduzida) tendo sido aprovado com a seguinte votação: 8 votos a favor, 0 contra e 1 abstenção.

Artigo 8.º — Exercício de atividade e princípio da exclusividade

Foi apresentada a **Proposta de alteração n.º 6**. Os subscritores da Proposta entendem que o n.º 4 do Artigo original não protege suficientemente os depositantes em instituições não bancárias na medida em que os mesmos não usufruem da proteção do fundo de garantia de depósitos. Isto poderia criar discriminação entre depositantes. Procedeu-se à votação, tendo sido aprovada com 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

De seguida, o artigo 8.º foi submetido a votação no seu todo (redação da proposta com a alteração introduzida) tendo sido aprovado com a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 9.º — Firma, denominação, marca e logótipo

A Comissão discutiu e obteve esclarecimentos do Governo e do Banco Central. Face à inexistência de Propostas, o artigo 9.º foi submetido a votação tendo sido aprovado com a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

PARTE III — BANCOS

TÍTULO I — BANCOS COM SEDE EM TIMOR-LESTE

CAPÍTULO I — ATIVIDADES PERMITIDAS

Artigo 10.º — Capital mínimo

Foi apresentada a **Proposta de alteração n.º 7** defendendo que na redação original da Proposta de Lei, o requisito do capital social mínimo por remissão para o Artigo 10.º, poderia acabar por limitar, na prática, a utilidade do próprio conceito de licença restrita. Por esse motivo a Proposta visa dar liberdade ao BCTL para definir o capital



PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Finanças Públicas

mínimo aplicável aos bancos com licenças restritas. Procedeu-se a discussão e posteriormente à votação, tendo sido aprovada com 8 votos a favor, 0 contra e 1 abstenção.

O artigo 10.º foi submetido a votação no seu todo (redação da proposta com a alteração introduzida) tendo sido aprovado com a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 11.º — Bancos com licença irrestrita

Face à ausência de Propostas de alteração, a Comissão discutiu e obteve esclarecimentos do Governo e do Banco Central; o artigo 11.º foi submetido a votação tendo sido aprovado com a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 12.º — Bancos com licença restrita

Tomando em conta a prévia aprovação da **Proposta de alteração n.º 7** procedeu-se à votação do artigo 12.º (com as alterações introduzidas), tendo sido aprovado com 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

CAPÍTULO II — LICENCIAMENTO

Artigo 13.º — Pressupostos para a concessão da licença

Tomando em conta a prévia aprovação da **Proposta de alteração n.º 7** procedeu-se à votação do artigo 13.º (de acordo com a redação introduzida pela referida Proposta), tendo sido aprovado com 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 14.º — Instrução do pedido de licença

A Comissão discutiu e obteve esclarecimentos do Governo e do Banco Central. Face à ausência de Propostas de alteração, o artigo 14.º foi submetido a votação tendo sido aprovado com 8 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 15.º — Consulta prévia a autoridades estrangeiras

A Comissão discutiu e obteve esclarecimentos do Governo e do Banco Central. Face à ausência de Propostas de alteração, o artigo 15.º foi submetido a votação tendo sido aprovado com 8 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 16.º — Decisão preliminar e licença definitiva

Foi apresentada a **Proposta de alteração n.º 8** visando corrigir mero lapso da redação original: A PPL omite a unidade temporal do prazo, o que gera incerteza interpretativa. Adita-se a palavra “meses”. Procedeu-se à votação, tendo sido aprovada com 8 votos a favor, 0 contra e 1 abstenção.

O artigo 16.º foi, de seguida, submetido a votação no seu todo (redação da proposta com a alteração introduzida) tendo sido aprovado com a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 17.º — Âmbito da licença e taxas

Foi apresentada a **Proposta de alteração n.º 9** visando densificar por lei a base, a tipologia e os critérios de fixação das taxas, reforçando a conformidade constitucional do preceito e evitando remissão excessivamente aberta para regulamentação do BCTL. Após discussão das Senhoras e Senhores Deputados procedeu-se à votação desta Proposta, tendo sido aprovada com 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Depois, o artigo 17.º foi submetido a votação (redação da proposta com a alteração introduzida) tendo sido aprovado com 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 18.º — Cumprimento contínuo das condições da licença

Não foi apresentada qualquer Proposta de alteração do artigo original da PPL. A Comissão discutiu e obteve esclarecimentos do Governo e do Banco Central. O artigo 18.º foi submetido a votação tendo sido aprovado com 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 19.º — Fundamentos de indeferimento

Não foi apresentada qualquer Proposta de alteração. A Comissão discutiu e obteve esclarecimentos do Governo e do Banco Central. O artigo 19.º foi submetido a votação tendo sido aprovado com a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 20.º — Caducidade da licença

Não foi apresentada qualquer Proposta de alteração. A Comissão discutiu e obteve esclarecimentos do Governo e do Banco Central. O artigo 20.º foi submetido a votação tendo sido aprovado com 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 21.º — Revogação da licença

Não foi apresentada qualquer Proposta de alteração. A Comissão discutiu e obteve esclarecimentos do Governo e do Banco Central. O artigo 21.º foi submetido a votação tendo sido aprovado com 8 votos a favor, 0 contra e 1 abstenção.

Artigo 22.º — Forma da revogação

Não foi apresentada qualquer Proposta de alteração. A Comissão discutiu e obteve esclarecimentos do Governo e do Banco Central. O artigo 22.º foi submetido a votação tendo sido aprovado com 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

**CAPÍTULO III — ADEQUAÇÃO DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE
ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO E DOS TITULARES DE FUNÇÕES
ESSENCIAIS**

Artigo 23.º — Disposição geral

Não foi apresentada qualquer Proposta de alteração. A Comissão discutiu e obteve esclarecimentos do Governo e do Banco Central. O artigo 23.º foi submetido a votação tendo sido aprovado com 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 24.º — Avaliação pelos bancos

Não foi apresentada qualquer Proposta de alteração. A Comissão discutiu e obteve esclarecimentos do Governo e do Banco Central. O artigo 24.º foi submetido a votação tendo sido aprovado com a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 25.º — Avaliação e autorização pelo BCTL

Não foi apresentada qualquer Proposta de alteração. A Comissão discutiu e obteve esclarecimentos do Governo e do Banco Central. O artigo 25.º foi submetido a votação tendo sido aprovado com a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 26.º — Recusa e revogação da autorização

Foi apresentada a **Proposta de alteração n.º 10** visando tornar claro que o registo previsto no n.º 3 do artigo deverá ser imediato. Procedeu-se à votação da Proposta após a sua discussão, tendo sido aprovada com 8 votos a favor, 0 contra e 1 abstenção.

O artigo 26.º foi submetido a votação (redação da proposta com a alteração introduzida) tendo sido aprovado com a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 27.º — Idoneidade

Não foi apresentada qualquer Proposta de alteração. A Comissão discutiu e obteve esclarecimentos do Governo e do Banco Central. O artigo 27.º foi submetido a votação tendo sido aprovado com a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 28.º — Qualificação profissional

Não foi apresentada qualquer Proposta de alteração. A Comissão discutiu e obteve esclarecimentos do Governo e do Banco Central. O artigo 28.º foi submetido a votação tendo sido aprovado com 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Finanças Públicas

Artigo 29.º — Independência

Não foi apresentada qualquer Proposta de alteração. A Comissão discutiu e obteve esclarecimentos do Governo e do Banco Central. O artigo 29.º foi submetido a votação tendo sido aprovado com 7 votos a favor, 0 contra e 2 abstenções.

Artigo 30.º — Falta de adequação superveniente

Não foi apresentada qualquer Proposta de alteração. A Comissão discutiu e obteve esclarecimentos do Governo e do Banco Central. O artigo 30.º foi submetido a votação tendo sido aprovado com a seguinte votação: 8 votos a favor, 0 contra e 1 abstenção.

Artigo 31.º — Suspensão provisória de funções

Não foi apresentada qualquer Proposta de alteração. A Comissão discutiu e obteve esclarecimentos do Governo e do Banco Central. O artigo 31.º foi submetido a votação tendo sido aprovado com a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 32.º — Acumulação de cargos

Não foi apresentada qualquer Proposta de alteração. A Comissão discutiu e obteve esclarecimentos do Governo e do Banco Central. O artigo 32.º foi submetido a votação tendo sido aprovado com a seguinte votação: 7 votos a favor, 0 contra e 2 abstenções.

Artigo 33.º — Titulares de funções essenciais

Foi apresentada a **Proposta de alteração n.º 11** visando substituir a referência do n.º 7 para o n.º 8. Trata-se de simples correção de remissão interna, destinada a eliminar mero lapso. Procedeu-se à votação, tendo sido aprovada com 8 votos a favor, 0 contra e 1 abstenção.



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Finanças Públicas

O artigo 33.º foi submetido a votação no seu todo (redação da proposta com a alteração introduzida) tendo sido aprovado com a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

CAPÍTULO IV — REGISTO

Artigo 34.º — Sujeição a registo

Não foi apresentada qualquer Proposta de alteração. A Comissão discutiu e obteve esclarecimentos do Governo e do Banco Central. O artigo 34.º foi submetido a votação tendo sido aprovado com 8 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 35.º — Elementos sujeitos a registo

Não foi apresentada qualquer Proposta de alteração. A Comissão discutiu e obteve esclarecimentos do Governo e do Banco Central. O artigo 35.º foi submetido a votação tendo sido aprovado com a seguinte votação: 8 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 36.º — Registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização

Não foi apresentada qualquer Proposta de alteração. A Comissão discutiu e obteve esclarecimentos do Governo e do Banco Central. O artigo 36.º foi submetido a votação tendo sido aprovado com 8 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 37.º — Prazos, informações complementares e certidões

Foi apresentada a **Proposta de alteração n.º 12** visando aditar ao artigo linguagem impondo ao BCTL publicidade funcional do registo por forma a reforçar a transparência do mercado, a proteção dos clientes e a segurança jurídica, sem implicar divulgação irrestrita de todos os elementos sujeitos a registo. A Comissão problematizou a existência de sigilo, ou não, quanto à publicação na internet da informação das instituições financeiras autorizadas a operar em Timor-Leste.

Procedeu-se à votação da Proposta após discussão, tendo sido aprovada com 6 votos a favor, 2 contra e 0 abstenções.

O artigo 37.º foi subsequentemente submetido a votação no seu todo (redação da proposta com a alteração introduzida) tendo sido aprovado com a seguinte votação: 5 votos a favor, 2 contra e 1 abstenção.

A Senhora Deputada Maria Angélica Rangel da Cruz dos Reis e a Senhora Deputada Maria Angelina Lopes Sarmento votaram contra a proposta de alteração n.º 12, relativa aos números 6 e 7 do artigo 37.º, por entenderem que a redação da disposição não assegura, com a clareza exigível, a adequada articulação entre o dever de proteção dos elementos sujeitos a reserva ou sigilo e a obrigação de publicidade do registo das instituições financeiras autorizadas a operar em Timor-Leste.

No decurso da discussão na especialidade, foi manifestada preocupação quanto à formulação da norma, porquanto esta estabelece, na mesma disposição, por um lado, a salvaguarda dos elementos sujeitos a reserva ou sigilo e, por outro, a obrigação de o Banco Central de Timor-Leste assegurar a publicidade atualizada do registo das instituições financeiras, sem definir de forma suficientemente precisa o âmbito de aplicação de cada um destes regimes. No entendimento das referidas Deputadas, esta opção legislativa poderá suscitar dúvidas interpretativas quanto à informação suscetível de divulgação pública e aos elementos que permanecem abrangidos pelo dever de confidencialidade.

Durante a discussão, o Banco Central de Timor-Leste esclareceu que a publicidade prevista na disposição se restringe aos elementos cuja divulgação é legalmente admissível, mantendo-se protegidas todas as informações sujeitas a reserva ou sigilo, nos termos da legislação aplicável. Todavia, os esclarecimentos prestados não foram considerados suficientes para dissipar as dúvidas suscitadas.

As Deputadas entenderam, assim, que, em matérias relacionadas com a divulgação de informação e com a proteção de dados sujeitos a reserva ou sigilo, a lei deve revestir-se de especial clareza, precisão e certeza, em conformidade com os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa técnica

legislativa, evitando soluções suscetíveis de interpretações divergentes ou de aplicação inconsistente.

Nestes termos, por considerarem que a redação proposta não elimina de forma inequívoca as dúvidas quanto à delimitação entre a publicidade do registo e a proteção da informação confidencial, a Senhora Deputada Maria Angélica Rangel da Cruz dos Reis e a Senhora Deputada Maria Angelina Lopes Sarmento votaram contra a proposta de alteração n.º 12, reservando-se o direito de suscitar a questão em Plenário, com vista à reapreciação da norma e ao eventual aperfeiçoamento da respetiva redação.

Artigo 38.º — Recusa do registo

Não foi apresentada qualquer Proposta de alteração. A Comissão discutiu e obteve esclarecimentos do Governo e do Banco Central. O artigo 38.º foi submetido imediatamente a votação no seu todo tendo sido aprovado com a seguinte votação: 8 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

CAPÍTULO V — ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS, DISSOLUÇÃO E ATOS SUJEITOS

A AUTORIZAÇÃO DO BCTL

Artigo 39.º — Disposição geral

Artigo 40.º — Fusão e cisão

Artigo 41.º — Dissolução voluntária

Artigo 42.º — Atos sujeitos a autorização do BCTL

Não foi apresentada qualquer Proposta de alteração para os artigos 39.º a 42.º. A Comissão discutiu e obteve esclarecimentos do Governo e do Banco Central. Os artigos foram submetidos a votação em bloco tendo sido aprovados com a seguinte votação: 8 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

TÍTULO II — ATIVIDADE NO EXTERIOR DE BANCOS COM SEDE EM TIMOR-LESTE

Artigo 43.º — Estabelecimento de sucursais no estrangeiro

A Comissão discutiu e obteve esclarecimentos do Governo e do Banco Central sobre o artigo. Face à inexistência de Propostas de alteração o artigo 43.º foi submetido a votação tendo sido aprovado com a seguinte votação: 8 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 44.º — Constituição de filiais no estrangeiro

A Comissão discutiu e obteve esclarecimentos do Governo e do Banco Central sobre o artigo. Face à inexistência de Propostas de alteração o artigo 44.º foi submetido a votação tendo sido aprovado com a seguinte votação: 8 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 45.º — Participações qualificadas em empresas com sede no estrangeiro

Face à inexistência de Propostas de alteração o artigo 45.º foi submetido a votação, após esclarecimentos do Governo e do Banco Central, tendo sido aprovado com a seguinte votação: 8 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

TÍTULO III — FILIAIS, SUCURSAIS E ESCRITÓRIOS DE REPRESENTAÇÃO EM TIMOR-LESTE DE BANCOS COM SEDE NO ESTRANGEIRO

CAPÍTULO I — FILIAIS

Artigo 46.º — Princípio da equiparação

CAPÍTULO II — SUCURSAIS

Artigo 47.º — Licenciamento

Artigo 48.º — Caducidade e revogação

Artigo 49.º — Capital afeto

Artigo 50.º — Responsabilidade por dívidas

Artigo 51.º — Contabilidade e escrituração



PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Finanças Públicas

A Comissão discutiu e obteve esclarecimentos do Governo e do Banco Central sobre os artigos 46.º a 51.º. Uma vez que não houve qualquer proposta de alteração, os Senhores Deputados concordaram em votar conjuntamente, em bloco, os artigos 46.º a 51.º da Proposta de Lei tendo a votação obtido 8 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções. Consequentemente, os artigos votados foram aprovados.

Artigo 52.º — Regime

Foi apresentada **Proposta de alteração n.º 13**. Os deputados subscritores visam garantir com a proposta que não há tratamento diferenciado e sem justificação entre sucursais e bancos com sede em Timor-Leste. Foi discutida e votada tendo obtido 6 a favor, 0 contra e 2 abstenções. A Proposta foi, portanto, aprovada.

O artigo 52.º foi submetido a votação no seu todo (redação da proposta com a alteração introduzida) tendo sido aprovado com a seguinte votação: 6 votos a favor, 0 contra e 2 abstenções.

CAPÍTULO III — ESCRITÓRIOS DE REPRESENTAÇÃO

Artigo 53.º — Registo

Face à inexistência de Propostas de alteração o artigo 53.º foi objeto de discussão e esclarecimentos do Governo e do Banco Central e, de imediato, submetido a votação tendo sido aprovado com a seguinte votação: 5 votos a favor, 3 contra e 0 abstenções.

A Senhora Deputada Maria Angélica Rangel da Cruz dos Reis, a Senhora Deputada Maria Angelina Lopes Sarmento e o Senhor Deputado José da Cruz votaram contra o artigo 53.º por considerarem que o regime previsto para o registo e funcionamento de escritórios de representação de bancos com sede no estrangeiro não oferece garantias suficientes para prevenir riscos associados à segurança, ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e à eventual utilização destas estruturas para o desenvolvimento de atividades ilícitas em Timor-Leste.

Durante a discussão na especialidade, os Senhores Deputados manifestaram preocupação com a possibilidade de escritórios de representação poderem ser utilizados para estabelecer redes ou facilitar operações de natureza criminosa, caso os mecanismos de controlo, supervisão e fiscalização não sejam suficientemente rigorosos. No seu entendimento, a mera exigência de registo junto do Banco Central de Timor-Leste e da documentação emitida pela autoridade de supervisão do país de origem poderá não ser, por si só, suficiente para mitigar estes riscos.

Embora o Banco Central de Timor-Leste tenha esclarecido que os escritórios de representação estão sujeitos à supervisão da autoridade competente e que o respetivo registo depende da verificação dos requisitos legais, tais esclarecimentos não afastaram as preocupações manifestadas pelos Senhores Deputados. Estas entenderam que o artigo deveria prever mecanismos de controlo mais robustos, bem como requisitos adicionais de avaliação da idoneidade e de prevenção da utilização destas estruturas para fins ilícitos.

Nestes termos, consideram que a norma não assegura, de forma suficientemente clara e eficaz, a proteção do interesse público e da segurança do sistema financeiro nacional.

Artigo 54.º — Âmbito de atividade

Foi apresentada a **Proposta de alteração n.º 14** visando tornar claro que, no caso de a firma do escritório de representação incluir a palavra “banco”, tal pode ser utilizado desde que não induza o público em erro quanto à natureza e ao âmbito da atividade autorizada. A Proposta foi discutida pelos Senhores e Senhoras Deputados. Procedeu-se à votação, tendo sido aprovada com 5 votos a favor, 3 contra e 0 abstenções.

O artigo 54.º foi, de seguida, submetido a votação no seu todo (redação da proposta com a alteração introduzida) tendo sido aprovado com a seguinte votação: 5 votos a favor, 3 contra e 0 abstenções.

A Senhora Deputada Maria Angélica Rangel da Cruz dos Reis, a Senhora Deputada Maria Angelina Lopes Sarmiento e o Senhor Deputado José da Cruz votaram contra a



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Finanças Públicas

proposta de alteração n.º 14, relativa ao n.º 2, do artigo 54.º por considerarem que a utilização da denominação "banco" por escritórios de representação de instituições bancárias estrangeiras poderá suscitar dúvidas junto do público quanto à natureza, ao âmbito e aos poderes efetivamente atribuídos a essas entidades em Timor-Leste. Durante a discussão na especialidade, os Senhores Deputados manifestaram preocupação pelo facto de, embora o artigo estabeleça que os escritórios de representação não podem exercer qualquer atividade financeira e imponha limitações à sua atuação, permitir, ainda assim, a utilização da denominação "banco", desde que integrada na firma ou denominação da instituição estrangeira e acompanhada da expressão "escritório de representação". No seu entendimento, esta solução poderá não ser suficiente para evitar que os cidadãos interpretem, de forma errada, que tais escritórios estão autorizados a exercer atividade bancária no território nacional.

Os Senhores Deputados manifestaram igualmente reservas quanto aos potenciais riscos que esta situação poderá representar para a proteção dos consumidores, para a credibilidade do sistema financeiro e para a prevenção da utilização indevida destas estruturas por redes criminosas ou para outras atividades ilícitas.

Embora o Banco Central de Timor-Leste tenha esclarecido que os escritórios de representação estão legalmente impedidos de exercer atividade financeira e que a utilização da expressão "escritório de representação" visa precisamente evitar qualquer confusão quanto ao respetivo estatuto, tais esclarecimentos não foram considerados suficientes para dissipar as dúvidas suscitadas.

Nestes termos, por entenderem que a redação da norma não oferece garantias suficientemente claras para prevenir interpretações erróneas por parte do público nem acautela, de forma adequada, os riscos associados à utilização da denominação "banco", os Senhores Deputados votaram contra o artigo 54.º.

A Senhora Deputada Maria Angélica Rangel da Cruz dos Reis e a Sra. Deputada Maria Angelina Lopes Sarmento indicaram a intenção de requer a reabertura da discussão deste artigo em Plenário.



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Finanças Públicas

Artigo 55.º — Gerência

Face à inexistência de Propostas de alteração o artigo 55.º foi objeto de esclarecimentos por parte do Governo e do Banco Central e, depois, submetido a votação tendo sido aprovado com a seguinte votação: 5 votos a favor, 3 contra e 0 abstenções.

A Senhora Deputada Maria Angélica Rangel da Cruz dos Reis, a Senhora Deputada Maria Angelina Lopes Sarmiento e o Senhor Deputado José da Cruz votaram contra o artigo relativo à gerência dos escritórios de representação por considerarem que a norma, embora estabeleça a obrigatoriedade de os gerentes disporem de poderes bastantes para tratar e resolver definitivamente os assuntos respeitantes à atividade do escritório em território nacional, não prevê mecanismos de controlo suficientemente claros quanto à idoneidade, responsabilidade e fiscalização do exercício dessas funções.

Durante a discussão na especialidade, os Senhores Deputados manifestaram preocupação com o facto de a atribuição de amplos poderes aos gerentes dos escritórios de representação poder criar riscos para a supervisão e para a segurança do sistema financeiro, caso esses poderes não sejam acompanhados de requisitos mais exigentes de controlo e de mecanismos eficazes de acompanhamento por parte das autoridades competentes.

No entendimento dos Senhores Deputados, a norma deveria prever garantias adicionais relativamente à verificação da idoneidade dos gerentes, à transparência da sua atuação e à definição das respetivas responsabilidades, de modo a reduzir o risco de utilização indevida dos escritórios de representação para fins ilícitos ou para a prática de atos suscetíveis de comprometer a confiança no sistema financeiro nacional.

Embora o Banco Central de Timor-Leste tenha esclarecido que os gerentes e os escritórios de representação permanecem sujeitos ao regime geral de supervisão e às demais disposições legais aplicáveis, tais esclarecimentos não foram considerados suficientes para dissipar as reservas manifestadas pelos Senhores Deputados. Estas entenderam que as garantias essenciais deveriam constar



PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Finanças Públicas

expressamente da própria norma, reforçando a segurança jurídica e a proteção do interesse público.

PARTE IV — OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 56.º — Regime aplicável a outras bancos de investimento e instituições financeiras não bancárias

Foi apresentada a **Proposta de alteração n.º 15** visando compatibilizar a PPL com a sobrevivência do Decreto-Lei n.º 17/2015, de 24 de junho. Procedeu-se à votação, tendo sido aprovada com 5 votos a favor, 3 contra e 1 abstenção.

O artigo 56.º foi submetido a votação no seu todo (redação da proposta com a alteração introduzida) tendo sido aprovado com a seguinte votação: 6 votos a favor, 0 contra e 3 abstenções.

A Senhora Deputada Maria Angélica Rangel da Cruz dos Reis, a Senhora Deputada Maria Angelina Lopes Sarmento e o Senhor Deputado José da Cruz votaram contra a proposta de alteração n.º 15, relativa ao artigo 56.º, por considerarem que a redação proposta continua a remeter um conjunto significativo de matérias essenciais para legislação especial e para regulamentação a emitir pelo Banco Central de Timor-Leste, não definindo, na própria lei, os elementos fundamentais do regime jurídico aplicável às instituições financeiras não bancárias.

Durante a discussão na especialidade, os Senhores Deputados manifestaram preocupação quanto ao facto de a proposta manter uma ampla remissão para legislação especial e para regulamentos do BCTL, designadamente no que respeita ao acesso à atividade, funcionamento, supervisão e aplicação das disposições da presente lei às diferentes categorias de instituições financeiras não bancárias. No seu entendimento, matérias desta natureza deveriam encontrar-se suficientemente densificadas na lei aprovada pelo Parlamento Nacional, por forma a garantir maior segurança jurídica, previsibilidade e transparência na aplicação do regime.

Os Senhores Deputados manifestaram igualmente reservas relativamente ao n.º 5 da proposta, por entenderem que a previsão segundo a qual a qualificação de



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Finanças Públicas

determinadas entidades como instituições financeiras não bancárias não determina, por si só, a exigência de nova autorização poderá suscitar dúvidas quanto ao âmbito da supervisão e à articulação entre o regime geral e os regimes especiais aplicáveis, caso tais aspetos não sejam clarificados de forma expressa na própria lei.

Embora o Banco Central de Timor-Leste tenha esclarecido que a proposta visa assegurar a coerência entre o presente diploma e a legislação especial do sistema nacional de pagamentos, evitando duplicações de procedimentos administrativos e de autorizações, tais esclarecimentos não convenceram os Senhores Deputados. Estas entenderam que a proposta de alteração não resolve suficientemente as dúvidas anteriormente manifestadas nem reforça, de forma adequada, as garantias de segurança jurídica e de controlo parlamentar sobre aspetos essenciais do regime.

Artigo 57.º — Regime aplicável às instituições financeiras de desenvolvimento

Face à inexistência de Propostas de alteração o artigo 57.º foi objeto de esclarecimentos por parte do Governo e do Banco Central e, depois, submetido a votação no seu todo tendo sido aprovado com a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

PARTE V — SUPERVISÃO

TÍTULO I — SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL

CAPÍTULO I — REGRAS DE CONDUTA

Artigo 58.º — Competência técnica

Artigo 59.º — Deveres gerais

Artigo 60.º — Critério de diligência

Artigo 61.º — Regulamentação



PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Finanças Públicas

Face à inexistência de Propostas de alteração referentes aos artigos 58.º até ao artigo 61.º foram objeto de esclarecimentos por parte do Governo e do Banco Central e, depois, os mesmos foram submetidos a votação em bloco tendo sido aprovados com a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

CAPÍTULO II — RELAÇÕES COM OS CLIENTES

Artigo 62.º — Dever de informação e de assistência

Foi apresentada a **Proposta de alteração n.º 16** visando compatibilizar a Proposta de lei com a legislação timorense de proteção do consumidor. Impõe-se que a nota informativa seja redigida numa das línguas oficiais de Timor-Leste, sempre que o cliente se enquadre no conceito de consumidor previsto na legislação de proteção do consumidor. Procedeu-se à votação da proposta, tendo sido aprovada com 6 votos a favor, 0 contra e 3 abstenções.

O artigo 62.º foi submetido a votação no seu todo (redação da proposta com a alteração introduzida) tendo sido aprovado com a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 63.º — Reclamações dos clientes

Foi apresentada a **Proposta de alteração n.º 17** que adita cláusula expressa de salvaguarda da tutela jurisdicional efetiva, clarificando que a intervenção administrativa do BCTL não substitui a resolução jurisdicional dos litígios. Procedeu-se à votação de tal Proposta. A mesma foi aprovada com 6 votos a favor, 0 contra e 3 abstenções.

O artigo 63.º foi submetido a votação no seu todo (redação da proposta com a alteração introduzida) tendo sido obtida a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 64.º — Códigos de conduta



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Finanças Públicas

Face à inexistência de Propostas de alteração o artigo 64.º foi objeto de esclarecimentos por parte do Governo e do Banco Central e, depois, a votação tendo sido aprovado com a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

CAPÍTULO III — SIGILO PROFISSIONAL

Artigo 65.º — Dever de sigilo

Artigo 66.º — Exceções ao dever de sigilo

Artigo 67.º — Dever de sigilo de órgãos e funcionários do BCTL

Artigo 68.º — Cooperação com outras entidades

Artigo 69.º — Violação do dever de sigilo

CAPÍTULO IV — CONFLITOS DE INTERESSES

Artigo 70.º — Concessão de crédito a membros dos órgãos sociais

Artigo 71.º — Dever de registo e informação

Artigo 72.º — Outras operações

Artigo 73.º — Mecanismos e medidas de prevenção

Artigo 74.º — Remuneração e incentivos a funcionários

Face à inexistência de Propostas de alteração, os artigos 65.º até 74.º foram objeto de esclarecimentos por parte do Governo e do Banco Central e, depois, submetidos a votação em bloco tendo sido aprovados com a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

CAPÍTULO V — PUBLICIDADE E PROTEÇÃO DA CONCORRÊNCIA

Artigo 75.º — Publicidade

Foi apresentada a **Proposta de alteração n.º 18** visando flexibilizar, para efeitos de redes sociais e comunicações institucionais, a norma bastante restritiva referente à publicidade. Procedeu-se à votação, tendo sido aprovada com 6 votos a favor, 0 contra e 3 abstenções.



PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Finanças Públicas

O artigo 75.º foi submetido a votação no seu todo (redação da proposta com a alteração introduzida) tendo sido aprovado com a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 76.º — Conteúdos publicitários proibidos

Artigo 77.º — Acordos, práticas e operações lesivas da concorrência

CAPÍTULO VI — PROCEDIMENTOS INTERNOS

Artigo 78.º — Registos e arquivo

Artigo 79.º — Concessão de depósitos e produtos de crédito

Artigo 80.º — Comercialização de depósitos e produtos de crédito

Artigo 81.º — Intervenção do BCTL

CAPÍTULO VII — CONTABILIDADE E AUDITORIA

Artigo 82.º — Contas e publicações

Artigo 83.º — Auditor externo

Face à inexistência de Propostas de alteração os artigos 76.º a 83.º foram objeto de esclarecimentos por parte do Governo e do Banco Central e, depois, submetidos a votação em bloco tendo sido aprovados com a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 84.º — Relatórios e fiscalização

Foi apresentada a **Proposta de alteração n.º 19** visando tornar claro que não são nomeados fiscais estrangeiros independentes sem subordinação ao BCTL. Procedeu-se à votação de tal Proposta tendo a mesma sido aprovada com 6 votos a favor, 0 contra e 3 abstenções.

O artigo 84.º (redação da proposta com a alteração introduzida) foi submetido a votação no seu todo tendo sido aprovado com a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

CAPÍTULO VIII — PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITALS E



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Finanças Públicas

FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

**Artigo 85.º — Controlo interno e funções de controlo de conformidade
(compliance)**

Artigo 86.º — Política de identificação do cliente (KYC)

Artigo 87.º — Dever de comunicação de transações suspeitas

Artigo 88.º — Medidas de due diligence reforçada

Artigo 89.º — Política de conservação de registo

**Artigo 90.º — Monitorização de transações e sistemas ou ferramentas de
AML**

Artigo 91.º — Coordenação com autoridades de supervisão

Artigo 92.º — Sanções e medidas corretivas

TÍTULO II — SUPERVISÃO PRUDENCIAL

CAPÍTULO I — REGIME PRUDENCIAL QUALITATIVO

SECÇÃO I — GOVERNO E ORGANIZAÇÃO

Artigo 93.º — Sistemas de governo

Artigo 94.º — Auditoria interna

SECÇÃO II — AVALIAÇÃO E GESTÃO DE RISCOS

Artigo 95.º — Tratamento de riscos

Artigo 96.º — Função de gestão de riscos

Artigo 97.º — Comissão de gestão de risco

Artigo 98.º — Risco de crédito e risco de contraparte

Artigo 99.º — Risco residual

Artigo 100.º — Risco de concentração

Artigo 101.º — Risco de titularização

Artigo 102.º — Risco de mercado

**Artigo 103.º — Risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas
na carteira de negociação**

Face à inexistência de Propostas de alteração os artigos 85 a 103.º foram objeto de esclarecimentos por parte do Governo e do Banco Central e, depois, submetidos a

votação em bloco, tendo sido aprovados com a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 104.º — Risco operacional

Foi apresentada a **Proposta de alteração n.º 20** aditando claramente uma norma para obrigar os bancos a prever o risco cibernético das suas atividades. Procedeu-se à votação, tendo sido aprovada com 6 votos a favor, 0 contra e 3 abstenções.

O artigo 104.º (redação da proposta com a alteração introduzida) foi submetido a votação no seu todo tendo sido aprovado com a seguinte votação: 6 votos a favor, 0 contra e 3 abstenções.

Artigo 105.º — Risco de liquidez

Artigo 106.º — Risco de alavancagem excessiva

Artigo 107.º — Outros riscos

Face à inexistência de Propostas de alteração os artigos 105.º a 107.º foram objeto de esclarecimentos por parte do Governo e do Banco Central e, depois, submetidos a votação em bloco, tendo sido aprovados com a seguinte votação: 8 votos a favor, 0 contra e 1 abstenção.

SECÇÃO III — CAPITAL INTERNO

Artigo 108.º — Processo de autoavaliação da adequação do capital interno

Face à inexistência de Propostas de alteração o artigo 108.º foi objeto de esclarecimentos por parte do Governo e do Banco Central e, depois, diretamente submetido a votação tendo sido aprovado com a seguinte votação: 6 votos a favor, 0 contra e 3 abstenções.

SECÇÃO IV — CONTROLO DE PARTICIPAÇÕES QUALIFICADAS

Artigo 109.º — Comunicação prévia de projetos de aquisição de participações

Face à inexistência de Propostas de alteração o artigo 109.º foi objeto de esclarecimentos por parte do Governo e do Banco Central e, depois, submetido a

votação tendo sido aprovado com a seguinte votação: 5 votos a favor, 3 contra e 1 abstenção.

A Senhora Deputada Maria Angélica Rangel da Cruz dos Reis, a Senhora Deputada Maria Angelina Lopes Sarmento e o Senhor Deputado José da Cruz votaram contra o n.º 1 do artigo 109.º por considerarem que a redação da norma suscita dúvidas quanto ao alcance da referência à "pessoa singular ou coletiva" que pretenda, direta ou indiretamente, deter uma participação qualificada num banco.

Durante a discussão na especialidade, os Senhores Deputados manifestaram preocupação pelo facto de a norma prever, de forma genérica, que qualquer pessoa singular ou coletiva possa comunicar ao Banco Central o seu projeto de aquisição de uma participação qualificada, sem explicitar, na própria disposição, os requisitos ou critérios essenciais relativos à identificação, idoneidade e transparência dos potenciais adquirentes.

No entendimento dos Senhores Deputados, atendendo à relevância que uma participação qualificada pode assumir na estrutura acionista e na governação de uma instituição bancária, a lei deveria estabelecer de forma mais clara as garantias aplicáveis à verificação da identidade e da idoneidade dos adquirentes, bem como à transparência da titularidade efetiva, por forma a reforçar a confiança no sistema financeiro e a prevenir situações suscetíveis de comprometer a estabilidade e a integridade das instituições financeiras.

Embora o Banco Central de Timor-Leste e o Governo tenham esclarecido que a expressão "pessoa singular ou coletiva" corresponde a um conceito jurídico amplamente utilizado no ordenamento jurídico timorense, designadamente no Código das Sociedades Comerciais e que os requisitos de avaliação da idoneidade e da qualificação dos adquirentes são desenvolvidos noutras disposições da lei e na regulamentação aplicável, tais esclarecimentos não convenceram os Senhores Deputados. No seu entendimento, a norma deveria refletir, de forma mais expressa, essas garantias, evitando dúvidas interpretativas quanto ao seu alcance.

Nestes termos, por considerarem que a redação da disposição não assegura um nível suficiente de clareza quanto aos requisitos aplicáveis aos potenciais adquirentes de



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Finanças Públicas

participações qualificadas, A Senhora Deputada Maria Angelina Lopes Sarmento reservou-se o direito de pedir a reapreciação desta matéria em Plenário do Parlamento Nacional.

Artigo 110.º — Omissão da comunicação devida

Artigo 111.º — Decisão do BCTL

Artigo 112.º — Comunicação subsequente

Artigo 113.º — Inibição de direitos de voto

Artigo 114.º — Inibição por motivos supervenientes

Artigo 115.º — Diminuição da participação

Artigo 116.º — Dever de comunicação dos bancos

**Artigo 117.º — Concessão de crédito a detentores de participações
qualificadas**

Artigo 118.º — Lista de acionistas

Artigo 119.º — Dever de acionista

Artigo 120.º — Registo de acordos parassociais

Face à inexistência de Propostas de alteração, os artigos 110.º a 120.º foram objeto de esclarecimentos por parte do Governo e do Banco Central e, depois, submetidos a votação em bloco tendo sido aprovados com a seguinte votação: 5 votos a favor, 0 contra e 4 abstenções.

CAPÍTULO II — REGIME PRUDENCIAL QUANTITATIVO

SECÇÃO I — REQUISITOS MÍNIMOS

Artigo 121.º — Dever geral de prudência

Artigo 122.º — Requisitos de capital

Artigo 123.º — Fundos próprios

Artigo 124.º — Reservas

Artigo 125.º — Provisões

SECÇÃO II — LIMITES MÁXIMOS E OUTRAS RESTRIÇÕES

Artigo 126.º — Distribuição de dividendos e outras remunerações

Artigo 127.º — Limites para rubricas patrimoniais e operações



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Finanças Públicas

Artigo 128.º — Relação das participações dos bancos com o capital das sociedades participadas

Artigo 129.º — Aquisição de imóveis

Artigo 130.º — Rácio do imobilizado e aquisição de títulos de capital

Artigo 131.º — Aquisições em reembolso de crédito concedido pelo banco

CAPÍTULO III — SUPERVISÃO

SECÇÃO I — DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 132.º — Procedimentos de supervisão

SECÇÃO II — ACOMPANHAMENTO E VIGILÂNCIA

Artigo 133.º — Processo de análise e avaliação

Artigo 134.º — Critérios técnicos relativos à análise e avaliação pelo BCTL

Face à inexistência de Propostas de alteração os artigos 121.º a 134.º foram objeto de esclarecimentos por parte do Governo e do Banco Central e, depois, a votação em bloco tendo sido aprovados com a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 135.º — Testes de esforço

Foi apresentada a **Proposta de alteração n.º 21** tornando claro que a possibilidade de publicar os resultados dos testes de esforço é balizada por critérios legais. Procedeu-se à votação, tendo sido aprovada com 7 votos a favor, 0 contra e 2 abstenções.

O artigo 135.º foi submetido a votação tendo sido aprovado com a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 136.º — Gestão sã e prudente

O artigo 136.º foi objeto de esclarecimentos por parte do Governo e do Banco Central e, depois, dada a inexistência de Propostas, submetido a votação tendo sido aprovado com a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 137.º — Dever de abstenção e registo de operações



República Democrática de Moçambique
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Finanças Públicas

O artigo 137.º foi objeto de esclarecimentos por parte do Governo e do Banco Central e, depois, dada a inexistência de Propostas, submetido a votação tendo sido aprovado com a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 138.º — Plano de atividades de supervisão

O artigo 138.º foi objeto de esclarecimentos por parte do Governo e do Banco Central e, depois, dada a inexistência de Propostas, submetido a votação tendo sido aprovado com a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 139.º — Dever de comunicação

Foi apresentada a **Proposta de alteração n.º 22**. Do conteúdo da Proposta de alteração resulta que a infração referida no artigo deixa de ser crime por dificuldade em tipificação necessária ao Direito Penal. A contraordenação protege suficientemente os interesses em jogo. Concretiza-se ainda ligeiramente o conteúdo do Artigo 139.º n.º 1 e corrige-se um lapso de numeração desse mesmo artigo. Procedeu-se de seguida à votação, tendo sido aprovada com 7 votos a favor, 0 contra e 2 abstenções.

O artigo 139.º foi submetido a votação tendo sido aprovado com a seguinte votação: 6 votos a favor, 0 contra e 3 abstenções.

Artigo 140.º — Deveres de informação

Foi apresentada a **Proposta de alteração n.º 23** visando corrigir mero lapso da PPL - a referência para uma alínea inexistente. Procedeu-se à votação, tendo sido aprovada com 6 votos a favor, 0 contra e 3 abstenções.

O artigo 140.º foi submetido a votação tendo sido aprovado com a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 141.º — Entidades não licenciadas

Artigo 142.º — Apreensão de documentos e valores

Artigo 143.º — Cooperação e colaboração de outras autoridades



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Finanças Públicas

Face à inexistência de Propostas de alteração os artigos 141, 142 e 143.º foram objeto de esclarecimentos por parte do Governo e do Banco Central e, depois, diretamente submetidos a votação em bloco tendo sido aprovados com 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

**PARTE VI — INTERVENÇÃO CORRETIVA, ADMINISTRAÇÃO PROVISÓRIA,
RESOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO**

TÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 144.º — Princípios gerais

Artigo 145.º — Aplicação das medidas

TÍTULO II — INTERVENÇÃO CORRETIVA E ADMINISTRAÇÃO PROVISÓRIA

CAPÍTULO I — INTERVENÇÃO CORRETIVA

Artigo 146.º — Medidas de intervenção corretiva

Artigo 147.º — Aplicabilidade a obrigações contratuais

Artigo 148.º — Filiais referidas no artigo 15.º

Artigo 149.º — Aplicação de sanções

SECÇÃO I — FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS

Artigo 150.º — Requisito de fundos próprios adicionais

Artigo 151.º — Orientações sobre fundos próprios adicionais

Face à inexistência de Propostas de alteração os artigos 144.º até 151.º, foram objeto de esclarecimentos por parte do Governo e do Banco Central e submetidos a votação em bloco tendo sido aprovados com 8 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

SECÇÃO II — PLANO DE RECUPERAÇÃO

Artigo 152.º — Plano de recuperação

Artigo 153.º — Conteúdo e elementos do plano de recuperação

Artigo 154.º — Revisão e atualização do plano de recuperação

Artigo 155.º — Avaliação do plano de recuperação

Artigo 156.º — Desadequação do plano de recuperação



Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Finanças Públicas

SECÇÃO III — REQUISITOS ESPECÍFICOS DE LIQUIDEZ

Artigo 157.º — Requisitos específicos de liquidez

SECÇÃO IV — PLANO DE REESTRUTURAÇÃO

Artigo 158.º — Plano de reestruturação

SECÇÃO V — COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO OU FISCAL ÚNICO

Artigo 159.º — Comissão de fiscalização ou fiscal único

CAPÍTULO II — ADMINISTRAÇÃO PROVISÓRIA

Artigo 160.º — Regime de resolução ou liquidação

Artigo 161.º — Suspensão ou destituição dos membros dos órgãos de administração

Artigo 162.º — Designação de administradores provisórios

Face à inexistência de Propostas de alteração os artigos 152.º a 162.º, foram objeto de esclarecimentos por parte do Governo e do Banco Central e, de seguida, submetidos a votação em bloco tendo sido aprovados com a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

TÍTULO III — RESOLUÇÃO OU LIQUIDAÇÃO

CAPÍTULO I — FINALIDADES, PRINCÍPIOS ORIENTADORES E REQUISITOS

Artigo 163.º — Finalidades de resolução

Artigo 164.º — Princípios orientadores

Artigo 165.º — Medidas de resolução

Artigo 166.º — Cessação de funções dos órgãos sociais e direção de topo

Artigo 167.º — Administradores designados pelo BCTL

Artigo 168.º — Avaliação para efeitos de resolução

CAPÍTULO II — PODERES DE REDUÇÃO OU DE CONVERSÃO DE INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS E CRÉDITOS ELEGÍVEIS

Artigo 169.º — Poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios e créditos elegíveis

Artigo 170.º — Procedimento geral



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Finanças Públicas

Face à inexistência de Propostas de alteração, os artigos 163.º até 170.º foram objeto de esclarecimentos por parte do Governo e do Banco Central e submetidos a votação em bloco, tendo sido aprovados de acordo com a seguinte votação: 8 votos a favor, 0 contra e 1 abstenção.

CAPÍTULO III — MEDIDAS DE RESOLUÇÃO

Artigo 171.º — Princípios gerais

Artigo 172.º — Alienação parcial ou total da atividade

Artigo 173.º — Aplicação da medida de alienação parcial ou total da atividade

Artigo 174.º — Transferência parcial ou total da atividade para instituições de transição

Artigo 175.º — Constituição da instituição de transição

Artigo 176.º — Património e financiamento da instituição de transição

Artigo 177.º — Cessação da atividade da instituição de transição

Artigo 178.º — Segregação de ativos

Artigo 179.º — Património, financiamento e cessação da atividade do veículo de gestão de ativos

Artigo 180.º — Recapitalização interna (bail-in)

Artigo 181.º — Aplicação e efeitos da medida de recapitalização interna

Artigo 182.º — Plano de reorganização do negócio

Artigo 183.º — Financiamento das medidas de resolução

CAPÍTULO IV — PODERES DE RESOLUÇÃO

Artigo 184.º — Poderes de resolução

CAPÍTULO V — SALVAGUARDAS

Artigo 185.º — Obrigações cobertas e contratos de financiamento estruturado

Artigo 186.º — Contratos de garantia financeira, convenções de compensação e convenções de compensação e de novação (netting agreements)

Artigo 187.º — Garantias reais das obrigações

Artigo 188.º — Sistemas de pagamentos, compensação e liquidação

CAPÍTULO VI — OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 189.º — Deveres gerais dos bancos objeto de resolução

Artigo 190.º — Notificações, comunicações e divulgação das medidas

CAPÍTULO VII — LIQUIDAÇÃO

Artigo 191.º — Liquidação extrajudicial por insolvência

Artigo 192.º — Administrador especial

Artigo 193.º — Notificação e registo da liquidação extrajudicial

Face à inexistência de Propostas de alteração os artigos 171.º a 193.º, foram objeto de esclarecimentos por parte do Governo e do Banco Central e submetidos a votação em bloco tendo sido aprovados com a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 194.º — Poderes e responsabilidades do administrador especial

Foi apresentada a **Proposta de alteração n.º 24** visando corrigir pequenos lapsos de escrita da PPL e a conformidade constitucional do n.º 13 do artigo com o artigo 37.º da Constituição que determina que a “entrada no domicílio de qualquer pessoa durante a noite, contra a sua vontade, é expressamente proibida (...)”. Procedeu-se à votação, tendo sido aprovada com 7 votos a favor, 0 contra e 2 abstenções.

O artigo 194.º foi submetido a votação tendo sido aprovado com a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 195.º — Anulação de transferências anteriores à liquidação extrajudicial

Artigo 196.º — Graduação e pagamento dos créditos

Artigo 197.º — Relatórios e encerramento da liquidação

Artigo 198.º — Disposições complementares

PARTE VII — FUNDO DE RESOLUÇÃO

Artigo 199.º — Natureza do Fundo de Resolução

Artigo 200.º — Objeto do Fundo de Resolução

Artigo 201.º — Instituições participantes



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Finanças Públicas

Artigo 202.º — Comissão diretiva do Fundo de Resolução

Artigo 203.º — Recursos financeiros do Fundo de Resolução

Artigo 204.º — Contribuições iniciais dos bancos

Artigo 205.º — Contribuições periódicas das instituições participantes

Artigo 206.º — Recursos financeiros complementares do Fundo de Resolução

Artigo 207.º — Apoio financeiro excecional do Estado

Artigo 208.º — Outros mecanismos de financiamento

Artigo 209.º — Disponibilização de recursos

Artigo 210.º — Aplicação de recursos do Fundo de Resolução

Artigo 211.º — Despesas

Artigo 212.º — Serviços do Fundo de Resolução

Artigo 213.º — Período de exercício do Fundo de Resolução

Artigo 214.º — Plano de contas do Fundo de Resolução

Artigo 215.º — Fiscalização do Fundo de Resolução

Artigo 216.º — Relatório e contas do Fundo de Resolução

Artigo 217.º — Regulamentação do Fundo de Resolução

PARTE VIII — FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS

Artigo 218.º — Natureza do Fundo de Garantia de Depósitos

Artigo 219.º — Objeto

Artigo 220.º — Instituições participantes

Artigo 221.º — Dever de informação

A **Proposta de alteração n.º 16** (visando compatibilizar a Proposta de lei com a legislação timorense de proteção do consumidor) foi aprovada com 6 votos a favor, 0 contra e 3 abstenções. Nessa sequência, o artigo 221.º foi submetido a votação no seu todo (redação da proposta com a alteração introduzida) tendo sido aprovado com a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 222.º — Comissão diretiva

Artigo 223.º — Serviços



PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Finanças Públicas

Artigo 224.º — Recursos financeiros

Artigo 225.º — Contribuições iniciais

Artigo 226.º — Contribuições periódicas

Artigo 227.º — Recursos financeiros complementares

Artigo 228.º — Aplicação de recursos

Artigo 229.º — Depósitos garantidos

Artigo 230.º — Depósitos excluídos da garantia

Artigo 231.º — Limites da garantia

Artigo 232.º — Efetivação do reembolso

Artigo 233.º — Intervenção no âmbito da execução de medidas de resolução

Artigo 234.º — Períodos de exercício e plano de contas

Artigo 235.º — Fiscalização e auditoria

Artigo 236.º — Relatório e contas

Artigo 237.º — Regulamentação

PARTE IX — SANÇÕES

TÍTULO I — NORMAS PENAIS

Artigo 238.º — Atividade ilícita de receção de depósitos e outros fundos reembolsáveis

Artigo 239.º — Atividade financeira ilícita

Face à inexistência de Propostas de alteração, os artigos 195.º até 220.º e 222.º até 239º foram objeto de esclarecimentos por parte do Governo e do Banco Central e, logo de seguida, submetidos a votação em bloco, tendo sido aprovados de acordo com a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 240.º — Violação de dever de comunicação

Foi apresentada a **Proposta de alteração n.º 22**. Do conteúdo da Proposta de alteração resulta que a infração referida no artigo deixa de ser crime por dificuldade em tipificação necessária ao Direito Penal. Tal implica a eliminação deste artigo

240.º. Procedeu-se à votação, tendo sido aprovada com 7 votos a favor, 0 contra e 2 abstenções.

TÍTULO II — CONTRAORDENAÇÕES

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 241.º — Aplicação no espaço

Artigo 242.º — Responsabilidade pelas contraordenações

Artigo 243.º — Responsabilidade das pessoas coletivas

Artigo 244.º — Responsabilidade das pessoas singulares

Artigo 245.º — Tentativa e negligência

Artigo 246.º — Graduação da sanção

Artigo 247.º — Injunções e cumprimento do dever violado

Foi apresentada a **Proposta de alteração n.º 25**. Com a Proposta, os subscritores visam uniformizar na totalidade do texto legal a terminologia sancionatória, substituindo a fórmula “infrações especialmente graves” por “contraordenações muito graves”, e corrigem-se remissões internas incorretas ou repetidas no n.º 1 do artigo 252.º. Adita-se enquanto contraordenação muito grave a violação dos deveres previstos no artigo 139.º.

O termo “infração”, quando se refira a ilícito contraordenacional, deve passar, por coerência legislativa, a “contraordenação” na totalidade do texto da proposta – a ser realizado em redação final.

Tal Proposta foi objeto de discussão. Procedeu-se posteriormente à votação, tendo sido aprovada com 8 votos a favor, 0 contra e 1 abstenção.

Artigo 248.º — Concurso de infrações

Artigo 249.º — Prescrição

A **Proposta de alteração n.º 25**, aprovada anteriormente, visou uniformizar na totalidade do texto legal a terminologia sancionatória, substituindo a fórmula “infrações especialmente graves” por “contraordenações muito graves”, e corrigem-



PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Finanças Públicas

se remissões internas incorretas ou repetidas no n.º 1 do artigo 252.º. Adita-se enquanto contraordenação muito grave a violação dos deveres previstos no artigo 139.º.

O termo “infração”, quando se refira a ilícito contraordenacional, deve passar, por coerência legislativa, a “contraordenação” na totalidade do texto da proposta – a ser realizado em redação final.

Artigo 250.º — Decisão de não instauração do processo

CAPÍTULO II — ILÍCITOS EM ESPECIAL

Artigo 251.º — Infrações graves

Artigo 252.º — Infrações especialmente graves

A **Proposta de alteração n.º 25**, aprovada anteriormente, visou uniformizar na totalidade do texto legal a terminologia sancionatória, substituindo a fórmula “infrações especialmente graves” por “contraordenações muito graves”, e corrigem-se remissões internas incorretas ou repetidas no n.º 1 do artigo 252.º. Adita-se enquanto contraordenação muito grave a violação dos deveres previstos no artigo 139.º.

O termo “infração”, quando se refira a ilícito contraordenacional, deve passar, por coerência legislativa, a “contraordenação” na totalidade do texto da proposta – a ser realizado em redação final.

Artigo 253.º — Agravamento da coima

Artigo 254.º — Sanções acessórias

CAPÍTULO III — PROCESSO

Artigo 255.º — Competência

Foi apresentada a **Proposta de alteração n.º 26**. Tal iniciativa dos subscritores relaciona-se com a falta de um regime geral de ilícito de mera ordenação social que impõe a concretização de algumas normas neste específico regime contraordenacional. Para além desta circunstância, revela-se necessário reequacionar a participação do Ministério Público nos recursos judiciais de



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Finanças Públicas

contraordenações. Na verdade, como medida de simplificação processual e tomando em atenção o disposto no artigo 9.º n.º 4 do Estatuto do Ministério Público revela-se mais cauteloso eliminar a participação desta entidade nestes recursos.

A proposta de alteração visa preparar a lei para a eventualidade de existir em Timor um regime contraordenacional geral. Tal Proposta foi aprovada com 8 votos a favor, 0 contra e 1 abstenção.

Artigo 256.º — Suspensão do processo

Artigo 257.º — Segredo de justiça

Artigo 258.º — Recolha de elementos

Artigo 259.º — Medidas cautelares

Artigo 260.º — Forma das comunicações e notificações

Artigo 260.º-A — Direito de audição e defesa

A **Proposta de alteração n.º 26**, já aprovada, criou este novo artigo. Tal iniciativa dos subscritores relaciona-se com a falta de um regime geral de ilícito de mera ordenação social que impõe a concretização de algumas normas neste específico regime contraordenacional.

Artigo 261.º — Deveres de testemunhas e peritos

Artigo 262.º — Arquivamento dos autos

Artigo 263.º — Imputação das infrações e defesa

Face à anterior aprovação da **Proposta de alteração n.º 26** este artigo 263.º adquire nova redação. Face à ausência de um regime geral de ilícito de mera ordenação social em Timor-Leste impõe-se a concretização de algumas normas neste específico regime contraordenacional.

Artigo 264.º — Decisão

Artigo 265.º — Revelia

Artigo 266.º — Requisitos da decisão que aplique sanção



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Finanças Públicas

Face à anterior aprovação da **Proposta de alteração n.º 26** este artigo 266.º adquire nova redação. Face à ausência de um regime geral de ilícito de mera ordenação social em Timor-Leste impõe-se a concretização de algumas normas neste específico regime contraordenacional.

Artigo 267.º — Suspensão da execução da sanção

Artigo 268.º — Custas

Artigo 269.º — Receitas das coimas

Artigo 270.º — Responsabilidade pelo pagamento

Artigo 271.º — Processo sumário

Artigo 272.º — Divulgação da decisão

A **Proposta de alteração n.º 25**, aprovada anteriormente, visou uniformizar na totalidade do texto legal a terminologia sancionatória, substituindo a fórmula “infrações especialmente graves” por “contraordenações muito graves”, e corrigem-se remissões internas incorretas ou repetidas no n.º 1 do artigo 252.º. Adita-se enquanto contraordenação muito grave a violação dos deveres previstos no artigo 139.º.

O termo “infração”, quando se refira a ilícito contraordenacional, deve passar, por coerência legislativa, a “contraordenação” na totalidade do texto da proposta – a ser realizado em redação final.

CAPÍTULO IV — RECURSO

Artigo 273.º — Impugnação judicial

Face à anterior aprovação da **Proposta de alteração n.º 26** este artigo 273.º adquire nova redação. Face à ausência de um regime geral de ilícito de mera ordenação social em Timor-Leste impõe-se a concretização de algumas normas neste específico regime contraordenacional.

Artigo 274.º — Efeito do recurso

Artigo 275.º — Tribunal competente

Artigo 276.º — Decisão judicial

Face à anterior aprovação da **Proposta de alteração n.º 26** este artigo 276.º adquire nova redação. Face à ausência de um regime geral de ilícito de mera ordenação social em Timor-Leste impõe-se a concretização de algumas normas neste específico regime contraordenacional.

Artigo 277.º — Intervenção do BCTL na fase contenciosa

Face à anterior aprovação da **Proposta de alteração n.º 26** este artigo 277.º adquire nova redação. Face à ausência de um regime geral de ilícito de mera ordenação social em Timor-Leste impõe-se a concretização de algumas normas neste específico regime contraordenacional.

Artigo 278.º — Recurso contencioso

Foi apresentada a **Proposta de alteração n.º 28-A**. Do conteúdo da Proposta de alteração resulta que o conteúdo deste artigo se situa melhor sistematicamente no Artigo 281.º A Proposta elimina, assim, este artigo. Procedeu-se de seguida à votação da Proposta, tendo sido aprovada com 8 votos a favor, 0 contra e 1 abstenção.

Artigo 279.º — Prazos

CAPÍTULO V — DIREITO SUBSIDIÁRIO

Artigo 280.º — Aplicação do regime geral

Face à anterior aprovação da **Proposta de alteração n.º 26** este artigo 280.º adquire nova redação. Face à ausência de um regime geral de ilícito de mera ordenação social em Timor-Leste impõe-se a concretização de algumas normas neste específico regime contraordenacional.

PARTE X — DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 281.º — Decisões do BCTL

Resulta da **Proposta de alteração n.º 28-A** mudança no conteúdo deste artigo por forma a incluir o disposto no anterior Artigo 278.º. Procedeu-se de seguida à votação do artigo, tendo sido aprovado com 8 votos a favor, 0 contra e 1 abstenção.

Após discussão das propostas n.ºs 25, 26 e 28-A, e com a participação do Governo e do Banco Central no debate, a Comissão procedeu à votação dos artigos 241.º até ao artigo 281.º (incluindo as alterações resultantes das referidas propostas) em bloco tendo sido aprovados com 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 282.º — Poder regulamentar

Foi apresentada a **Proposta de alteração n.º 31** visando aditar ao artigo linguagem exemplificativa do poder regulamentar do BCTL. Procedeu-se à votação da Proposta após discussão, tendo sido aprovada com 7 votos a favor, 0 contra e 2 abstenções.

Artigo 283.º — Regulamentos anteriores do BCTL

Foi apresentada a **Proposta de alteração n.º 27** visando clarificar o regime transitório. Clarifica-se na lei que as instituições que já operam no mercado não ficam sem licença com a entrada em vigor deste regime jurídico. Também se clarifica o conteúdo do artigo 49.º quando em aplicação a entidades já licenciadas. Procedeu-se à votação da Proposta após discussão, tendo sido aprovada com 7 votos a favor, 0 contra e 2 abstenções.

Artigo 283.º-A — Licenças e autorizações anteriores

Na sequência da **Proposta de alteração n.º 27** é aditado um novo artigo. Clarifica-se na lei que as instituições que já operam no mercado não ficam sem licença com a entrada em vigor deste regime jurídico.

Procedeu-se à votação da Proposta após discussão, tendo sido aprovada com 7 votos a favor, 0 contra e 2 abstenções.

Artigo 284.º — Norma revogatória

Artigo 285.º — Disposições finais

Artigo 285.º-A — Índice

Foi apresentada a **Proposta de alteração n.º 29**. Em respeito das regras de legística do Parlamento Nacional entendem os subscritores ser de aditar um índice à lei tomando em consideração a dimensão e complexidade da mesma. Procedeu-se à votação da Proposta após discussão, tendo sido aprovada com 7 votos a favor, 0 contra e 2 abstenções.

Artigo 286.º — Entrada em vigor e produção de efeitos

A Comissão procedeu à votação dos artigos 282.º a 286.º em bloco (incluindo o conteúdo das alterações resultantes das **Propostas de alteração 27, 29 e 31**) tendo sido aprovados com a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

IV. Reorganização sistemática da PPL

Após a discussão e votação na especialidade, a Comissão C introduziu no texto da proposta de lei as alterações e os aditamentos aprovados.

Em termos de legística formal, procedeu-se à revisão da numeração e da epígrafe dos capítulos e artigos conforme as alterações e aditamentos introduzidos, bem como à reorganização do texto segundo as regras previstas na Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2025, de 28 de março, sobre Elaboração de leis e outros atos jurídicos do Parlamento Nacional.

**V. Requerimentos para reabertura da discussão na especialidade em
Plenário**

No âmbito da discussão foram anunciados, desde logo, requerimentos de reabertura da discussão na especialidade, em Plenário.

A Senhora Deputada Maria Angélica Rangel da Cruz dos Reis e a Sra. Deputada Maria Angelina Lopes Sarmento requerem a reabertura dos Artigos 37.º e 54.º na sequência, respetivamente, das propostas de alteração números 12 e 14 entendendo que as explicações do Governo e do Banco Central não foram suficientes.

Com a mesma motivação, a Senhora Deputada Maria Angelina Lopes Sarmento anunciou igualmente que iria pedir a reabertura do artigo 109.º, sem proposta de alteração.

VI. Anexos

Em anexo:

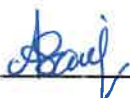
1. Guião de Debate e Votação na especialidade;
2. Texto consolidado da Proposta de Lei n.º 22/VI (2ª), resultante da discussão e votação na especialidade;
3. Propostas de alteração e aditamento apresentadas;
4. Mapa das votações.

VII. Aprovação do Relatório e do Texto aprovado na especialidade

O presente Relatório e o texto resultante da discussão e votação na especialidade foram aprovados na reunião da Comissão realizada no dia 8 de julho de 2026 com 8 votos a favor, 0 votos contra e 1 abstenção, e são remetidos para votação final global, nos termos do que dispõe o n.º 2 do artigo 111.º do Regimento do Parlamento Nacional.

Díli, aos 8 dias do mês de julho de 2026.

A Deputada Relatora,



Aliança da Conceição Araújo

A Presidente da Comissão,



Cedelizia Faria dos Santos